



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 4749, DE 16 DE ABRIL DE 2009

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

Carlos Nelson Bueno, **Prefeito do Município de Mogi Mirim**, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), da Política Estadual do Meio Ambiente e da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente ao qual é integrada.

Art. 3º A Educação Ambiental é considerada um direito de todos, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades tanto do processo educativo como dos processos de gestão ambiental do Município.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, da sociedade, da economia e da cultura, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, do equilíbrio nas relações sociais e no consumo consciente entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o fortalecimento da cidadania e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 6º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas do município, órgãos públicos municipais, organizações não governamentais, demais instituições como conselhos, associações, núcleos e outros coletivos organizados ligados à Educação Ambiental.

Art. 7º Entende-se por Programa Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo Poder Público Municipal para a educação ambiental no Município de Mogi Mirim, respeitados os princípios e objetivos fixados nas legislações federais e estaduais, sendo objeto de regulamentação.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política e ao Programa Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral (educação não formal) e na educação escolar (educação formal).

Art. 9º Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e as práticas educativas voltadas à sensibilização, à conscientização, à organização e à participação da coletividade na defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 10. No âmbito da Educação Ambiental não formal compete ao Poder Público Municipal incentivar e criar instrumentos que viabilizem a participação da população na defesa do meio ambiente e da qualidade de vida:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, de programas, campanhas educativas e informações sobre os temas relacionados ao meio ambiente;

II - a comunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais, de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas e de projetos ambientais sustentáveis;

IV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

V - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistema de Saúde e demais políticas públicas.

Art. 11. Entende-se por Educação Ambiental em caráter formal a que é desenvolvida nas instituições de ensino, como parte do Currículo escolar em todos os níveis de escolaridade atendidos pela rede municipal de educação:

I - Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental);

II - Educação Especial;

III - Educação de Jovens e Adultos;

IV - Educação Profissional.

Art. 12. No âmbito da educação formal, as escolas municipais devem incluir em sua grade curricular a Educação Ambiental incorporada das seguintes características:

I - como uma prática educativa integradora de conceitos, articulada, contínua, permanente, analítica e crítica, em todos os níveis e modalidades do ensino formal, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das escolas;

II - como tema transversal (e não como disciplina específica) que perpassa toda a escolaridade do aluno;

III - trabalhada de forma interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar;

IV - com enfoque humanístico e sistêmico;

V - priorizando questões relativas ao meio ambiente local;

VI - incentivando ao protagonismo e a participação ativa na vida comunitária, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, do meio social e do patrimônio cultural.

Art. 13. A dimensão Ambiental deve constar dos programas de formação continuada dos profissionais do Magistério em atividade na rede pública municipal.

Art. 14. A coordenação e execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficarão a cargo de um órgão gestor, que deverá ser constituído na implantação do Programa de Educação Ambiental para o Município de Mogi Mirim.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para a implementação local da Educação Ambiental;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental em âmbito local.

Art. 16. O órgão gestor (Núcleo Gestor) será constituído obrigatoriamente por membros dos Departamentos Municipais de Meio Ambiente e Educação, como também de membros de outros Departamentos Municipais e instituições da Sociedade Civil organizada que se relacionem com a Educação Ambiental no Município.

Art. 17. A coordenação das ações de Educação Ambiental (Programa) no âmbito municipal ficará a cargo dos Departamentos de Meio Ambiente e de Educação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 16 de abril de 2009.

Carlos Nelson Bueno
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 46/09
Autoria: Poder Executivo Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.